



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0388/2022

Em, 03 de agosto de 2022

ESTABELECE NORMAS PARA A CONTENÇÃO DE ENCHENTES E DESTINAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos imóveis, públicos ou privados, a serem construídos na Cidade de Cabo Frio fica obrigatória a instalação de cisterna para a captação, armazenamento, reaproveitamento e retenção de águas pluviais para atividades que não exijam o uso de água tratada, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), com os seguintes objetivos.

I – Reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II – Controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;

III – Contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

§ 1º - A partir da publicação desta Lei, o disposto no caput é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência municipal, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações, as obras e outros empreendimentos, públicos ou privados, conforme disposto no Código de Obras, Lei 109 de 1979 e suas alterações.

§ 2º - A Carta de Habitação (Habite-se) da edificação será obtida somente após vistoria pelo órgão competente com a comprovação da conclusão e do efetivo funcionamento da cisterna, atendendo todos os outros itens aprovados no projeto, conforme legislação em vigor.

Artigo 2º - O sistema de que trata esta lei será composto de reservatório de acumulação com capacidade calculada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento ou órgão competente e será composto ainda:

I – Por condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no caput e;

II – Condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

mencionados no artigo 3º desta lei.

§ 1º – No caso de estacionamentos e similares 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Artigo 3º - A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- I - Infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II - Ser despejada na rede pública de drenagem, após transcorridas duas horas de chuva;
- III - Ser utilizada em finalidades não potáveis.

Artigo 4º – O disposto nesta Lei será implementado no âmbito dos seguintes sistemas de atuação, articulação e gestão de ações dos poderes públicos:

- I - Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituídos pela Lei Estadual nº 3.239 de 2 de agosto de 1999;
- II - Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, instituído pelo Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro 2019.

Artigo 5º - A obrigatoriedade do reaproveitamento de água pluvial se estende a todos os prédios e áreas públicas da Cidade de Cabo Frio, como praças, canteiros e áreas esportivas com campos de futebol.

§ 1º - A implantação do sistema de reaproveitamento de água pluvial caberá ao órgão competente.

§ 2º - Nos prédios públicos, praças, canteiros e áreas esportivas com campos de futebol já construídos e em funcionamento os órgãos competentes apresentarão cronograma para a adequação das instalações conforme previsto nesta Lei.

§ 3º - A água armazenada nas cisternas, como fonte alternativa ao uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, será destinada às seguintes atividades, dentre outras:

- I - Irrigação em geral;
- II - Descarga sanitária;
- III - Limpeza de piscinas;
- IV - Limpeza de calçadas, pisos, veículos e equipamentos em geral;
- V - Sistemas de combate a incêndios;
- VI - Sistemas de refrigeração e resfriamento;
- VII - Processos industriais.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no início do próximo ano fiscal.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2022.

MIGUEL ALENCAR
Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Os prejuízos provocados pelas inundações verificadas no período das chuvas, em cidades altamente impermeabilizadas e agressoras das várzeas das bacias hidrográficas, são incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema.

Além dos prejuízos e transtornos sofridos pelas pessoas diretamente atingidas (doenças transmitidas pela água; residências, móveis, veículos e documentos destruídos etc.), uma inundação, embora localizada em determinada localidade, acaba atingindo a economia de toda a cidade, tendo inúmeros impactos e prejuízos indiretos.

Todavia, os cidadãos, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para o Poder Público, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam.

A defesa do uso racional das águas pluviais não raramente se depara com reações incrédulas, mas até poucos anos muitas cidades brasileiras tiveram casas com cisternas de estocagem de água de chuva em cisternas individuais, aliás, em Cabo Frio muitas casas ainda as possuem. Essa prática, porém, caiu em desuso com o advento das redes de abastecimento.

Nas últimas décadas, o aumento das enchentes urbanas, causadas, sobretudo pela impermeabilização do solo das cidades, teve como resposta em todo o mundo a macrodrenagem, com a canalização de rios, implantação de bacias de retenção e construção de galerias pluviais cada vez maiores. Hoje, porém, a implantação, operação e manutenção dessas grandes redes sanitárias tornam-se cada vez mais complexas e onerosas e os municípios se veem diante de grandes dificuldades de financiamento do saneamento básico.

Os efeitos dessa situação são dramáticos. Dado que as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios e ao mar, simulando a permeabilidade do solo perdida. Este é o objetivo deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Assim as diretrizes de habitação e desenvolvimento urbano devem ser objeto de atuação articulada, integrada e cooperativa dos órgãos públicos do Estado, Municípios e União para o desenvolvimento de medidas preventivas em relação às dificuldades de drenagem e a ocorrência de enchentes.

Porém, caso não se estabeleça o compromisso da comunidade e dos cidadãos, seja quanto ao descarte inadequado de resíduos, seja quanto à excessiva impermeabilização do solo, as obras públicas correm o risco de ficarem superadas, pois a impermeabilização do solo, sem a contrapartida de implantação de reservatórios privados de amortecimento, continuará funcionando como motor de cheias cada vez maiores que esgotarão a capacidade das obras públicas de combate a enchentes.

Complementando a responsabilidade do Poder Público, o cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 400m², deve compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas, instalando reservatório de amortecimento, nos termos técnicos propostos neste Projeto de Lei.

Assim, embora a ação do Poder Público seja essencial e também tenha que fazer o seu papel, inclusive nos termos desta lei, há que disciplinar e responsabilizar aqueles que impermeabilizam o solo além do limite necessário à drenagem das águas pluviais, impondo a obrigatoriedade de implantarem nas áreas impermeabilizadas o correspondente reservatório de amortização, visando a compensar a incapacidade produzida de drenagem natural, através de captação e retenção das chuvas que se precipitam nos telhados, coberturas e terraços dessas edificações superimpermeabilizadas.

Do mesmo modo, em novas obras e nos prédios públicos já construídos e em funcionamento, como creches, postos de saúde, teatro municipal, praças, canteiros, áreas esportivas com campos de futebol e áreas verdes que compõem o paisagismo da Cidade, o Poder Público, através dos órgãos competentes deverá apresentar cronograma para a adequação das instalações, como alternativa sustentável e de grande economia para os cofres públicos.

A medida é uma iniciativa ecologicamente correta e economicamente viável. Além de outras vantagens, como auxílio em períodos de estiagem (secas), colabora para o melhor escoamento de águas pluviais e evita ocorrência de alagamentos locais. É, portanto, um sistema seguro e funcional.

Por todo o exposto, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.